

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 23012017/001 - IL



**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA LOCOMOÇÃO URGENTE DE MENOR PARA FUNDAÇÃO PARA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inexigibilidade. Base Legal: Lei nº 8.666/93. Art. 25, caput.

---

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação de agenciamento de passagens aéreas para locomoção urgente de menor para Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará com a empresa **LINDA VIAGENS E TURISMO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades da(o) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, Caput, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 2.144 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, Classificação econômica 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 25, Caput, *in verbis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ....:  
(.....)”**

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à inexigibilidade de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE L.P. Nº 001/2017  
Fis: 29  
R

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 23012017/001-IL, há a necessidade de serviço de agenciamento de passagens aéreas para locomoção urgente de menor para a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, acompanhado de 02 (dois) Policias Militares e de (01) uma Conselheira Tutelar, para o Município de Belém/PA, em atendimento à Determinação Judicial (Ofício nº 027/2017 – 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba).

Diante do exposto é de extrema necessidade o agenciamento de passagens aéreas para locomoção urgente de menor para a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência.

DA RAZÃO DA ESCOLHA





A razão de escolha do prestador de serviço acima identificado, deu-se em razão de ser a única empresa interessada em atender a demanda do Município.

### DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

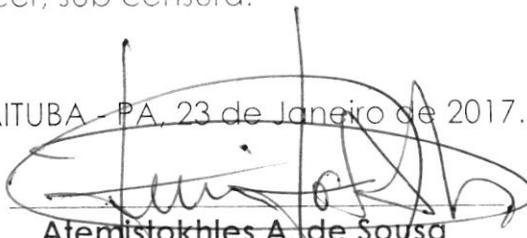
A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, no qual apenas a empresa LINDA VIAGENS & TURISMO LTDA - ME inscrita no CNPJ Nº 07.146.872/0001-01 mostrou interesse. No mais, o preço está compatível com a realidade mercadológica.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é inexigível na forma do artigo 25, Caput da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa com AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA LOCOMOÇÃO URGENTE DE MENOR PARA A FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Itaituba/PA.

Manifesta-se também favorável à contratação de AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA LOCOMOÇÃO URGENTE DE MENOR PARA A FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$-2.938,79 (Dois mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), fornecido por LINDA VIAGENS & TURISMO LTDA - ME inscrita no CNPJ Nº 07.146.872/0001-01, por ter se apresentado como a única empresa a atender a demanda do Município.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 23 de Janeiro de 2017.

  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**